



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.721365/2011-63
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.179 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de outubro de 2017
Assunto Imunidade
Recorrente SUPERATACADO CENTRONORTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS
LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

Diego Diniz Ribeiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Por bem retratar o processo em epígrafe, utilizo o relatório desenvolvido no acórdão n. 01-26.128, proferido pela da DRJ de Belém (fls. 941/947), o que passo a fazer nos seguintes termos:

Trata o presente processo de autos de infração (fls. 02/25) lavrados pela DRF/Porto Velho/RO, em que foram lançados créditos de PIS/Pasep e Cofins nos valores respectivos de R\$ 95.212,18 e R\$ 438.822,12 (incluídos nesse montante os juros de mora e a multa proporcional aplicada).

2. Segundo a fiscalização (Termo de Verificação e Constatação de fls. 696/709) os lançamentos decorreram da utilização indevida de créditos

das contribuições em operações de revenda de mercadorias adquiridas através da Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim (ALCGM) sem incidência das contribuições (redução para zero – Lei nº 10.996, de 2004).

3. Ciente em 15.12.2011 (fls. 14 e 24), a interessada apresentou tempestivamente, em 12.01.2012, impugnação (fls. 713/728), na qual alega:

a) Que as notas fiscais destinadas a ALC até 14 de julho de 2009 que não continham menção do valor de PIS e COFINS abatidos, conforme exigência da Portaria Suframa no. 162, de 2005, não faziam jus ao benefício fiscal da alíquota zero, gerando direito à apropriação dos créditos;

b) “Assim, as notas fiscais de internamento de mercadoria na ALC que não continham a determinação da Portaria 162/05, de indicar expressamente o desconto, bem como a exigência da lei 10.966/04, com redação dada pela lei 12.350/2010, que exige a informação de venda para a ALC, com o dispositivo legal, não gozaram do benefício da alíquota zero, sendo devidamente tributadas. Consequentemente, a empresa adquirente, estabelecida na ALC, poderia utilizar-se dos créditos das referidas contribuições.”;

c) “É importante salientar que a impugnante não se creditou dos valores de PIS e COFINS relativos às notas fiscais que fizeram jus ao benefício da alíquota zero. Esse fato restou demonstrado através das memórias de cálculo da apuração das contribuições apresentadas à fiscalização, que continham expressamente os valores estornados dos créditos fiscais ("Estorno de Incentivo Indevido"), relativos às notas incentivadas, que continham os descontos das contribuições, adquiridas pela filial de GuajaráMirim.”;

d) Afirma haver ainda procedido “os estornos de créditos de mercadorias isentas e sujeitas ao pagamento monofásico pelo industrial ou fabricante, cuja revenda é sujeita à alíquota zero, conforme relatório de produtos entregue à fiscalização, de todos os meses do ano-calendário 2009”;

e) Informa que “Os relatórios de produtos que originaram as deduções dos créditos, entregues em nome do estabelecimento Matriz, englobam tanto os produtos adquiridos de outros fornecedores diretamente pelo estabelecimento Matriz, em Porto Velho, quanto os produtos adquiridos pelo estabelecimento filial, em Guajará-Mirim, recebidos pela Matriz por transferência. Os estornos de créditos de tais produtos foram considerados de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz, por produto, para evitar o creditamento indevido, tendo em vista o sistema gerencial da empresa disponibilizar relatório de produtos isentos e sujeitos à alíquota zero (operação monofásica do fabricante), por grupo de incidência, relativos à totalidade das entradas (compras e transferências)”, alertando que “Esse fato foi ignorado pela fiscalização, que apenas procedeu à análise da apuração individualizada do estabelecimento filial, sem considerar a apuração centralizada pelo estabelecimento matriz, e os devidos estornos.”;

f) “Para comprovação das alegações, a impugnante anexa a esta defesa planilhas demonstrativas das notas que deram origem aos créditos das contribuições, bem como das notas que deram origem aos estornos de créditos de produtos isentos e sujeitos à alíquota zero (monofásicos) do estabelecimento filial, dos meses de maio, junho e julho de 2009, a título exemplificativo do que ocorreu em todos os meses do ano-calendário”;

g) *Requer a nulidade dos autos sob o argumento de que “restam ausentes dois elementos imprescindíveis para a excelência do ato administrativo, quais sejam, a devida descrição fática para a necessária compreensão da infração e a devida capitulação, a fazer jus à Penalidade que lhe foi imposta.”;*

h) *Aponta caráter confiscatório da multa aplicada;*

i) *Requer a improcedência dos lançamentos, pelos motivos expostos.*

(...).

2. Uma vez processada, a impugnação de fls. 713/728 foi julgada improcedente nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

CRÉDITO. AQUISIÇÃO COM ALÍQUOTA ZERO. VEDAÇÃO.

É vedada a utilização de créditos na aquisição de bens não sujeitos ao pagamento da contribuição.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

CRÉDITO. AQUISIÇÃO COM ALÍQUOTA ZERO. VEDAÇÃO.

É vedada a utilização de créditos na aquisição de bens não sujeitos ao pagamento da contribuição.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2009

INCONSTITUCIONALIDADE

A instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário.

IMPUGNAÇÃO COM PROVAS.

O contribuinte possui o ônus de impugnar com provas, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que esteja enquadrado nas alíneas do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

3. Diante deste quadro, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 953/963, oportunidade em que repisou parte das alegações lançadas em sede de impugnação.

4. É o relatório.

Resolução

5. O presente recurso voluntário preenche os pressupostos formais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

6. Como visto alhures, a presente exigência fiscal decorre da glosa de créditos de COFINS aproveitados pela recorrente. Ainda segundo a fiscalização, tais créditos seriam indevidos, uma que decorrentes de operações sujeitas à alíquota zero. Dentre as glosas perpetradas, estão aquelas decorrentes de suposto creditamento de operações monofásicas, os quais foram estornados de forma centralizada pela sua matriz em Porto Velho. É o que se observa do seguinte trecho do seu recurso voluntário:

16. Ainda, visto apurar as contribuições pelo regime da não-cumulatividade, e efetuar o pagamento de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, conforme determina a legislação (Art. 15, IV, Lei n. 9.779/1999), a impugnante procedeu os estornos de créditos de mercadorias isentas e sujeitas ao pagamento monofásico pelo industrial ou fabricante, cuja revenda é sujeita à alíquota zero, conforme o relatório de produtos entregue à fiscalização, de todos os meses do ano-calendário de 2009.

17. Os relatórios de produtos que originaram as deduções dos créditos, entregues em nome do estabelecimento Matriz, englobam tanto os produtos adquiridos de outros fornecedores diretamente pelo estabelecimento Matriz, em Porto Velho, quanto os produtos adquiridos pelo estabelecimento filial, em Guajará-Mirim, recebidos pela Matriz por transferência. Os estornos de créditos de tais produtos foram considerados de forma **centralizada**, pelo estabelecimento matriz, por produto, para evitar o creditamento indevido, tendo em vista o sistema gerencial da empresa disponibilizar para a matriz relatório de produtos isentos e sujeitos a alíquota zero (operação monofásica do fabricante), por grupo de incidência, relativos à totalidade das entradas (compras e transferências).

7. Para comprovar suas alegações, já em sede de impugnação, o contribuinte apresentou as notas fiscais que teriam originado o indevido creditamento, bem como planilhas que atestariam o citado estorno centralizado procedido pela empresa matriz. Ao analisar tal ponto, assim manifestou-se o acórdão recorrido:

(...).

17. A impugnante alega haver sido ignorado pela fiscalização os estornos de créditos indevidos, que teriam sido feitos pelo estabelecimento matriz, de forma centralizada. Apresentou arquivos contendo uma relação de notas fiscais referentes a três meses, que teria sido objeto desses estornos. Tais valores coincidem com os valores glosados pela fiscalização em cada um desses meses.

18. O que se vê no presente caso é que a fiscalização utilizou para lançamento os dados de apuração das contribuições apresentados pela própria empresa, onde claramente não foram estornados todos os

créditos referentes a aquisições de mercadorias feitas pela filial. Por exemplo, tome-se o mês de maio (fl. 302): a empresa registrou créditos referentes a aquisições pela filial da ALC no valor de R\$ 967.784,90, estornando em seguida o montante de R\$ 718.235,79. A diferença (R\$ 249.549,11) foi objeto de glosa pela fiscalização, pois deveria ter sido estornada.

19. Agora, na impugnação, a empresa apresenta uma relação de notas que seriam referentes a aquisições da filial transferidas para a matriz, e que teriam sido objeto de estorno na matriz. Entretanto, os documentos trazidos pela impugnante não fazem prova dessa operação. Aliás, sequer comprovam a alegada transferência dos produtos para a matriz. Observando a apuração das contribuições nas aquisições da matriz, verifica-se apenas a exclusão dos créditos de mercadorias objeto de substituição tributária. Na hipótese do alegado estorno estar inserido nesse valor, seria necessária a demonstração desse fato mediante a apresentação de documentos, o que não ocorreu.

(...).

8. Acontece que, em sede de recurso voluntário, o contribuinte apresentou cópias do seu livro de registro de saída para o período em questão, cópias essas que, aliadas aos demais documentos fiscais previamente acostados nos autos, em tese podem confirmar a alegação do contribuinte.

9. Assim, em face do princípios da verdade material e do formalismo moderado que permeiam o processo administrativo e, ainda, com especial respeito aos valores da eficiência e da moralidade, que devem conformar as ações da Administração Pública, é salutar que o presente caso seja convertido em julgamento para que:

- a unidade preparadora, com base nos documentos fiscais acostados nos autos, bem como outros que venha a solicitar junto ao contribuinte, analise se de fato os créditos aqui glosados foram objeto de estorno realizado de forma centralizada pela matriz da recorrente e, em caso positivo, discrimine o impacto deste suposto estorno no montante exigido no presente auto de infração.

10. Elaborado o sobredito relatório fiscal, o contribuinte deverá ser intimado para que, querendo, possa manifestar-se a seu respeito em 30 (trinta) dias, exatamente como prescreve o art. 35, parágrafo único do Decreto n. 7.574/2011.

11. É a resolução.

Diego Diniz Ribeiro - Relator.